



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.019467/2002-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.534 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa:

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

Em conformidade com as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, tratando-se de não homologação de compensação tributária, o prazo de trinta dias para interposição da Manifestação de Inconformidade deve ser contado da data em que o contribuinte foi intimado a efetuar o pagamento dos débitos tidos como indevidamente compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 11610.019467/2002-31
Acórdão n.º **1301-001.534**

S1-C3T1
Fl. 485

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Por bem sintetizar os fatos apurados e as razões de defesa trazidas pela contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade, reproduzo o relatório constante na decisão exarada em primeira instância.

[...]

A interessada, qualificada em epígrafe, apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 384/397, em face do Despacho Decisório, de fls. 366/373, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, mediante o qual foi reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado, bem como foram homologadas, até esse limite, as compensações declaradas pela contribuinte.

Consoante consignado as fls. 01/03 destes autos, a contribuinte apresentou, em 07.05.2003, mediante formulário em papel, nos termos da IN SRF nº 210, de 2002, pedido de restituição de parte do saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, apurado no ano-calendário 2001, no valor de R\$ 3.516.300,80, cumulado com a declaração de compensação com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no valor de R\$ 5.778.944,40, referente a setembro de 2002.

A Autoridade Fiscal *a quo* designada para analisar o presente pedido, depois de deduzir do saldo negativo do IRPJ de 2001, declarado pela contribuinte em R\$ 11.107.102,02, os valores pleiteados nos processos nºs 11610.016667/2002-32 e 11610.018287/2002-32, fundados no mesmo direito de crédito, reconheceu, ao final, um saldo credor remanescente de R\$ 2.157.760,47, homologando até esse limite a compensação declarada.

Notificada do Despacho Decisório em 15.08.2007, consoante "Aviso de Recebimento" de fls. 376, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 21.09.2008, conforme protocolo de recebimento de fls. 384, em que alega, em síntese, o quanto se segue:

(i) Preliminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da Carta Cobrança decorrente da Intimação nº 4.436/07, até o julgamento de sua nulidade;

(ii) A presente manifestação é tempestiva porque é nula a referida intimação, uma vez que a recebeu, apenas e tão-somente, com a comunicação para tomar ciência do despacho decisório, sem qualquer menção à providência a ser adotada e o respectivo prazo para tanto;

(iii) O respectivo Despacho Decisório também foi omissivo no tocante à adoção de qualquer manifestação e respectivo prazo para fazê-lo, tal como disposto no § 7º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996;

(iv) Sendo assim, a intimação é nula por ser extremamente sucinta e omissa, afrontando o disposto nos incisos II, IV, V e VI do § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.784/99;

(v) Nem se pode alegar que não se estava obrigado a cumprir os requisitos contidos no art. 26 da Lei nº 9.784/99, uma vez que o art. 28 da mesma Lei determina que quando ocorrer imposição de ônus, sanções, etc, a exigência deve ser objeto de intimação e, por conseguinte, deverá obedecer aos citados preceitos legais, sob pena de nulidade, nos termos do art. 247 do CPC;

(vi) É evidente a falta de explicitação da finalidade da intimação e a falta de concessão de prazo para apresentar manifestação de inconformidade, uma vez que, antes do término dos 30 dias da Intimação nº 4.436/07, em 12/09, foi encaminhada Carta Cobrança, determinando, arbitrariamente, o recolhimento do saldo supostamente credor, sob pena da adoção das medidas legais cabíveis;

(vii) Vale salientar que, mesmo diante da não concessão de prazo pela Intimação nº 4.436/07, a Requerente tentou efetuar protocolo da competente Manifestação de Inconformidade no CAC-Luz, não obtendo êxito, tendo-lhe sido informado que ela não poderia ser recebida em face da emissão da citada Carta-Cobrança, bem como pela não concessão de prazo para apresentação de qualquer manifestação.

(viii) Portanto, o ato arbitrário afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

(ix) No mérito, a homologação parcial da compensação relativa ao processo foi provocada por uma sucessão de equívocos, tanto por parte da Diort, que desconsiderou a aplicação de juros Selic sobre uma parcela do saldo negativo de IRPJ, como pela contribuinte, que apresentou pedidos de compensação com erros que levaram à apuração de diferença na apuração da Cofins;

(x) O saldo remanescente de R\$ 2.157.760,47, apurado no despacho decisório, está incorreto, na medida em que a dedução dos valores de R\$ 4.301.888,38 e R\$ 4.647.453,17 do crédito original de R\$ 11.107.102,02 foi efetuada ignorando-se parcela dos juros Selic sobre o saldo original no período de janeiro a julho (acumulados de 9,37%) e sobre o saldo original remanescente após as duas primeiras compensações nos períodos de agosto, setembro e outubro (13,73%), procedimento em desacordo com o AD SRF nº 03/00;

(xi) A Requerente também se equivocou ao preencher seu pedido, pois ao invés de consignar que o débito da Cofins a ser compensado equivalia a R\$ 3.516.300,80, informou, por um lapso, por seu valor total de R\$ 5.778.944,40, informado na Dctf do 3º trimestre de 2002, já pago parcialmente com Darf de R\$ 2.262.643,60 (doc. 08), caracterizando evidente erro de fato que não pode ser objeto de penalização ou lançamento;

(xi) Assim, prova-se que a Requerente possuía saldo negativo suficiente para quitar o débito da Cofins e que a exigência fiscal no valor de R\$ 3.324.923,42 deve ser cancelada.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, apreciando os argumentos trazidos pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 16-20.248, de 28 de janeiro de 2008, pelo não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, haja vista a sua intempestividade.

O referido julgado restou assim ementado:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.
QUESTÃO PRELIMINAR. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ANÁLISE
PREJUDICADA.

Resta prejudicado o julgamento de mérito de manifestação de inconformidade quando sua intempestividade é reconhecida em questão preliminar.

Às fls. 450/463, foi juntado o recurso voluntário protocolizado em 11 de maio de 2009, em que a contribuinte sustenta, preliminarmente, a tempestividade da Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada. Nessa linha, alega que a Turma Julgadora *a quo* entendeu, equivocadamente, por não conhecer a citada Manifestação, sob a alegação de que a intimação nº 4.436/07 preenche os pressupostos de validade, não cabendo a ela alegar o desconhecimento de prazo para a interposição de eventual recurso.

A partir de tal argumentação, a contribuinte traz considerações acerca da nulidade da intimação que lhe cientificou do despacho decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para, adiante, sustentar a procedência do seu pedido de compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

Cuida o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 01), por meio da qual a contribuinte busca extinguir débito de COFINS com crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário 2001.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO), por meio do Despacho Decisório de fls. 366/373, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, a contribuinte alegou, inicialmente, que referida Manifestação foi apresentada tempestivamente. Sustentou que a intimação que lhe havia sido encaminhada para fins de ciência do Despacho Decisório era nula, visto que em nenhum momento foi instada a manifestar-se, bem como advertida sobre o prazo para tanto, tal como dispõe o parágrafo 7º, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996. Aditou que, por ser extremamente sucinta e omissa, a intimação em questão afrontou o disposto no parágrafo 1º, do art. 26, da Lei nº 9.784/99, principalmente os seus incisos II, IV, V e VI.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, entretanto, não conheceu a Manifestação de Inconformidade apresentada por julgá-la intempestiva.

O voto condutor da referida decisão assinala:

O artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelas Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, faculta ao sujeito passivo a possibilidade de apresentar manifestação de inconformidade, dentro do prazo de trinta dias, contados da ciência do ato que não homologou sua declaração de compensação, nos termos de seus parágrafos 7º, 9º e 11, a seguir destacados:

...

Já o artigo 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o processo administrativo fiscal federal, assim dispõem (*sic*):

...

A contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP, em 15.08.2007, o que fez iniciar a contagem do prazo para recorrer em 16.08.2007, quinta-feira, encerrando-se no dia 14.09.2007, sexta-feira, de acordo com as regras fixadas no artigo 5º do Decreto nº 70.235/1972, acima reproduzido.

A peça recursal foi formalizada em 21.09.2008, ultrapassando em sete dias o prazo máximo para sua apresentação.

A interessada pugna pela tempestividade da Manifestação de Inconformidade, ao argumento de que o instrumento de notificação, bem como o despacho decisório, não teria feito expressa referência à possibilidade de apresentação de recurso da decisão ou do prazo para efetuar-lo, tal como disposto no § 7º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o que levaria a nulidade do ato de intimação, em razão de ocorrência de afronta ao disposto nos incisos II, IV, V e VI do § 1º do artigo 26 da Lei no 9.784/99, do art. 28 e do art. 247 do CPC.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 74, § 7º, conforme excerto transcrito, determina que a autoridade administrativa, uma vez não homologada a compensação, deverá cientificar o sujeito passivo dessa decisão e, intimá-lo a efetuar, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. Por sua vez, o referido dispositivo legal, em seu § 9º, faculta ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Como se verifica, a possibilidade e o prazo dados ao contribuinte para recorrer de decisão que não homologa sua declaração de compensação decorrem de norma contida em instrumento normativo regularmente posto no ordenamento jurídico, cujo conhecimento de todos é presumida e que, ademais, não exige que a faculdade de recorrer esteja expressamente consignada no ato de intimação.

É de se observar, ainda, que a Lei nº 9.784/1999 estabelece normas gerais para os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, somente sendo aplicável aos processos regidos pelo Decreto nº 70.235/1972, tal como no presente caso, de maneira subsidiária, consoante expressamente previsto em seu art. 69:

"Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."

Assim, os artigos 26 e 28 da Lei nº 9.784/99 não são aplicáveis ao presente caso, uma vez que a intimação dos atos processuais praticados de acordo com o Decreto nº 70.235/1972 deve obedecer aos ditames deste e, não, aos daquele diploma legal.

Neste sentido, o Decreto nº 70.235/1972 autoriza que a intimação dos atos praticados pela autoridade administrativa possa ser feita mediante via postal, consoante previsto no art. 23, II:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(..)

A contribuinte recebeu no endereço eleito como de seu domicílio fiscal, instrumento de intimação pelo qual foi encaminhado, para sua ciência, cópia da decisão, proferida por Autoridade Fiscal, que deferiu parcialmente seu pedido de restituição e homologou parcialmente sua declaração de compensação, contendo as razões de fato e de direito que a fundamentaram.

De todo modo, ainda que fosse necessário observar os requisitos do artigo 26 da Lei nº 9.784/99, o instrumento de intimação juntado às fls. 375 também os contemplaria, no tocante àqueles compatíveis com a modalidade de notificação via postal, quais sejam: a identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; finalidade da intimação; e indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes, consoante incisos I, II e VI:

"Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 12 A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

Os demais incisos (III, IV e V) prevêm informações dirigidas àqueles intimações que convocam o contribuinte a tomar ciência de atos e decisões diretamente na sede do órgão em que está oficiando a autoridade administrativa, razão pela qual não são aplicáveis à modalidade de notificação de decisão, via postal, prevista pelo Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, ao receber o instrumento de intimação, via postal, a contribuinte não estava sendo intimada a comparecer à repartição fiscal para tomar ciência do despacho decisório, mas estava sendo, naquele momento, notificada da decisão, constando expressamente essa circunstância no instrumento intimatório, bem como a observação de que uma cópia da decisão seguia em anexo, consoante se conclui da leitura do documento do corpo do texto do termo de fl. 375:

"Por este instrumento, fica o contribuinte ciente do Despacho Decisório DIORT/SP, (cópia anexa)."

Percebe-se, assim, que a contribuinte foi regularmente notificada da decisão que reconheceu parcialmente seu direito de crédito e homologou em parte sua declaração de compensação, em conformidade com os ditames aplicáveis à matéria previstos no Decreto nº 70.235/1972 e nas Leis nº 9.430/1996 e 9.784/1999.

Finalmente, vale lembrar um preceito fundamental de nosso sistema jurídico, emanado do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) ICC, *in verbis*: "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Ou seja, se a contribuinte não pode alegar ignorância das normas legais para fins de deixar de cumprir suas obrigações tributárias, com maior razão não pode alegar que desconhecia a lei que estabelecia o direito de recorrer de uma decisão da Administração Tributária e do prazo para exercê-lo.

A contribuinte também alega que tentou efetuar o protocolo da manifestação de inconformidade no CAC-Luz, que, por sua vez, recusou a efetuar-lo, ao argumento de que tal providência não seria mais possível em face da referida emissão de Carta-Cobrança e da não concessão do ato de intimação de prazo para apresentação de recurso.

Supondo-se que a tentativa tivesse sido feita tempestivamente, ficaria caracterizada uma flagrante preterição do direito de defesa da contribuinte, o que obrigaria o julgador a aceitar como tempestiva o recurso apresentado.

De todo modo, a ausência de provas, e de qualquer indicio de que fato possa ter ocorrido, ou, ao menos, a identificação do servidor da CAC-Luz que teria se recusado a receber sua manifestação de inconformidade, faz com que essa alegação, desprovida de qualquer elemento indiciário de sua ocorrência, não possa ser aceita.

Portanto, inexistindo irregularidades na intimação ao sujeito passivo, a manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo não deve ser conhecida, prejudicando a análise de seu mérito, nos termos do art. 28 do Decreto nº 70.235/1972:

"Art. 28 — Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso."(realcei)

Ante o exposto, tomo conhecimento da preliminar de tempestividade suscitada e a rejeito, não tomando conhecimento da Manifestação de Inconformidade para julgamento de seu mérito.

Em sede de recurso, a contribuinte, além de sustentar a procedência do crédito indicado para compensação tributária, renova argumentos no sentido de que a sua Manifestação de Inconformidade foi apresentada tempestivamente.

Embora respeite o pronunciamento da Turma Julgadora de primeiro grau, penso assistir razão à Recorrente, relativamente à tempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada.

Perscrutando os autos, identifico:

a) fls. 373: decisão exarada no Despacho emitido pela Derat/SPO, em que, no campo denominado ORDEM DE INTIMAÇÃO, resta consignado:

Encaminhe-se à ECRER desta DIORT para as providências cabíveis.

b) fls. 375/376: INTIMAÇÃO nº 4436/2007 com os seguintes dizeres: POR ESTE INSTRUMENTO, FICA O CONTRIBUINTE CIENTE DO DESPACHO DECISÓRIO DIORT/SP (CÓPIA ANEXA); e cópia de aviso de recebimento datado de 15 de agosto de 2007;

c) fls. 381: CARTA DE COBRANÇA datada de 03 de setembro de 2007;

d) fls. 384/397: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, recepcionada em 21 de setembro de 2007.

Dispondo sobre a questão aqui tratada, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, assim dispõe:

[...]

§ 7º **Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.**

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º **É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.**

Penso restar cristalino que **a lei estabelece** que a intimação que cientifica o contribuinte acerca da não homologação de compensação pleiteada, deve instá-lo a efetuar o pagamento em TRINTA DIAS, sendo facultado a este, ao contribuinte, a apresentação, **dentro deste prazo**, de manifestação de inconformidade.

No caso vertente, na linha do sustentado pela Recorrente, a intimação que lhe foi dirigida (fls. 375) não foi elaborada nos termos exigidos pela lei, eis que dela não constou a ordem para pagamento dentro do prazo de trinta dias.

Pode-se até afirmar, também em consonância com o argüido pela Recorrente, que a intimação de ciência da não homologação da compensação só restou em conformidade com a lei a partir da expedição da CARTA DE COBRANÇA de fls. 381, eis que ali foi assinalada textualmente a solicitação para que o recolhimento fosse efetuado dentro do prazo de trinta dias do seu recebimento.

Embora não localize nos autos a data da ciência da CARTA DE COBRANÇA enviada à contribuinte, tendo sido ela datada de 03 de setembro de 2007, tenho por tempestiva a manifestação de inconformidade apresentada em vinte de setembro do mesmo ano, vez que dentro do prazo de trinta dias previsto na lei de regência

Penso, inclusive, que, no caso, diante da natureza da intimação de ciência de não homologação de compensação e da faculdade que dela decorre (possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade), a forma exigida pela Lei nº 9.430, de 1996, em tudo se assemelha ao preconizado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, ao tratar do auto de infração e da notificação de lançamento, vez que ali também consta determinação no sentido de que ao contribuinte seja dado conhecimento acerca do prazo para pagamento ou para interposição de impugnação.

Diante do exposto, sou por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que a Turma Julgadora de primeira instância, conhecendo a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente e adentrando às questões de mérito ali tratadas, prolate nova decisão.

“documento assinado digitalmente”

Processo nº 11610.019467/2002-31
Acórdão n.º **1301-001.534**

S1-C3T1
Fl. 494

CÓPIA